

MAPA VIII  
DESPEAS GLOBAIS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, ESPECIFICADAS SEGUNDO A CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA  
(EM CONTOS)

ANO ECONÓMICO DE 1998 TRIMESTRE

* CODIGOS *	DESCRICAO	IMPORTANCIAS	
		POR SUBGRUPAMENTOS	POR AGRUPAMENTOS
<b>DESPEAS CORRENTES</b>			
* 01.00 *	DESPEAS COM O PESSOAL		685 125 119 *
* 02.00 *	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES		595 241 055 *
* 03.00 *	ENCARGOS CORRENTES DA DIVIDA:		
* 03.01 *	JUROS	3 959 244 *	
* 03.02 *	OUTROS ENCARGOS CORRENTES DA DIVIDA	292 565 *	4 251 809 *
* 04.00 *	TRANSFERENCIAS CORRENTES:		
* 04.01 *	ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS	811 643 769 *	
* 04.02 *	OUTROS SECTORES	806 486 918 *	1 618 130 687 *
* 04.04 *	SUBSIDIOS		142 950 113 *
* 06.00 *	OUTRAS DESPEAS CORRENTES		41 248 360 *
	<b>S O M A</b>		<b>3 086 947 143 *</b>

* CODIGOS *	DESCRICAO	IMPORTANCIAS	
		POR SUBGRUPAMENTOS	POR AGRUPAMENTOS
<b>DESPEAS DE CAPITAL</b>			
* 07.00 *	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL		349 580 655 *
* 08.00 *	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL:		
* 08.02 *	ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS	61 833 979 *	
* 08.01 *			
* E *			
* 08.03 *	OUTROS SECTORES	261 793 135 *	323 627 114 *
* 08.07 *			
* 09.00 *	ACTIVOS FINANCEIROS:		
* 09.01 *	AUMENTOS DE CAPITAL	200 000 000 *	
* 09.02 *			
* A *	OUTROS ACTIVOS FINANCEIROS	371 498 683 *	571 498 683 *
* 09.07 *			
* 10.00 *	PASSIVOS FINANCEIROS:		
* 10.01 *	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	333 774 496 *	
* 10.02 *	OUTROS PASSIVOS FINANCEIROS	66 000 *	333 840 496 *
* 11.00 *	OUTRAS DESPEAS DE CAPITAL		3 347 687 *
	<b>S O M A</b>		<b>1 581 894 635 *</b>
* 80.00 *	CONTAS DE ORDEM		57 311 402 *
	<b>T O T A L</b>		<b>4 726 153 180 *</b>

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento, da Direcção-Geral do Orçamento, 8 de Abril de 1998. — A Directora, *Maria Fernanda Sousa Barreiro*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

### Decreto Regulamentar Regional n.º 6/98/M

Execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1998

O Orçamento da Região Autónoma da Madeira foi aprovado pela Assembleia Legislativa Regional através do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/98/M, de 9 de Fevereiro. O presente diploma destina-se a dar execução ao Orçamento na parte respeitante às despesas.

Nestes termos:

O Governo da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e na alínea *p*) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Execução do Orçamento

A execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1998 processa-se de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

#### Artigo 2.º

##### Controlo das despesas

Compete à Secretaria Regional do Plano e da Coordenação, no âmbito da sua acção de liquidação das despesas orçamentais e autorização do seu pagamento, proceder à análise quantitativa e qualitativa das despesas, visando o controlo e legalidade das mesmas.

#### Artigo 3.º

##### Utilização das dotações orçamentais

1 — Na execução dos seus orçamentos para 1998, todos os serviços da administração pública regional deverão observar normas de rigorosa economia na administração das dotações orçamentais atribuídas às suas despesas.

2 — O cumprimento do disposto no número anterior será objecto de fiscalização nos termos da legislação em vigor.

3 — Os dirigentes dos serviços ficarão responsáveis pela assunção de encargos com infracção das normas legais aplicáveis à realização das despesas públicas, nos termos da legislação em vigor.

4 — Os projectos de diploma contendo a reestruturação de serviços só poderão prosseguir desde que existam adequadas contrapartidas no orçamento do respectivo serviço.

#### Artigo 4.º

##### Regime duodecimal

1 — Salvo o disposto nos números seguintes, todas as dotações orçamentais estão sujeitas às regras do regime duodecimal.

2 — Não estão sujeitas ao regime duodecimal:

- As dotações destinadas a despesas com o pessoal, os encargos de instalações, comunicações, locação de bens e seguros e os encargos da dívida pública;
- As dotações com compensação em receita, incluindo as dotações afectas a recursos próprios de terceiros e a contas de ordem;
- As dotações de capital incluídas no capítulo 50;
- As dotações de valor anual não superior a 200 contos;
- As importâncias dos reforços e inscrições de verbas.

3 — Não estão ainda sujeitas ao regime duodecimal nem ao disposto no n.º 5 deste artigo as dotações inscritas no orçamento do Centro Regional de Saúde destinadas ao reembolso das despesas suportadas no âmbito do Sistema Regional de Saúde.

4 — Mediante autorização do Secretário Regional do Plano e da Coordenação, que poderá delegá-la no director regional de Orçamento e Contabilidade, poderão ser antecipados, total ou parcialmente, os duodécimos de outras dotações inscritas no Orçamento.

5 — Nos serviços com orçamentos privativos, a competência referida no número anterior pertence à entidade que deu o acordo ao respectivo orçamento, não sendo necessária a autorização do Secretário Regional do Plano e da Coordenação, salvo se for excedido o montante de 150 000 contos por dotação.

#### Artigo 5.º

##### Requisição de fundos

1 — Os serviços e fundos autónomos deverão fornecer à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade todos os elementos que por esta lhes forem solicitados para o acompanhamento da respectiva execução orçamental.

2 — Os serviços dotados de autonomia administrativa e de autonomia administrativa e financeira apenas poderão requisitar mensalmente as importâncias que, embora dentro dos respectivos duodécimos, forem estritamente indispensáveis à realização das despesas correspondentes às suas necessidades mensais.

3 — As requisições de fundos enviadas à Direcção de Serviços de Contabilidade da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade para autorização de pagamento serão acompanhadas de projectos de aplicação onde, por cada rubrica, se pormenorizem os encargos previstos no respectivo mês e o saldo por aplicar das importâncias anteriormente levantadas.

4 — A liquidação e autorização de pagamento das despesas com as transferências para os serviços com autonomia administrativa e autonomia administrativa e financeira cujas requisições estejam em conformidade com os números anteriores deste artigo serão efectuadas com dispensa de quaisquer formalidades adicionais.

5 — O pagamento das requisições de fundos poderá não ser totalmente autorizado pela Direcção de Serviços de Contabilidade da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, no caso de não terem sido cumpridas as formalidades previstas nos n.ºs 1 a 5 do artigo 6.º e 1 a 4 do presente artigo;

6 — O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, a outros documentos de levantamentos de fundos dos cofres da Região.

#### Artigo 6.º

##### Serviços e fundos autónomos

1 — Os serviços e fundos autónomos devem remeter mensalmente à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, nos 15 dias subsequentes ao final de cada mês, informação sobre os saldos de depósitos ou de outras aplicações financeiras e respectivas remunerações.

2 — Devem também os serviços e fundos autónomos remeter trimestralmente à Direcção Regional de Finanças e à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, nos 15 dias subsequentes ao final de cada trimestre, informação completa sobre as operações de financiamento, nomeadamente empréstimos e amortizações efectuados, bem como os previstos até ao final do ano.

3 — Para efeitos do controlo sistemático e sucessivo da gestão orçamental, os serviços e fundos autónomos deverão remeter trimestralmente à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade:

- a) Nos 15 dias subsequentes ao período a que respeitam, as contas da sua execução orçamental

onde constem os compromissos assumidos, os processamentos efectuados e os montantes pagos;

- b) Nos 15 dias subsequentes ao período a que respeitam, a previsão actualizada da execução orçamental para todo o ano;
- c) Nos 30 dias seguintes ao período a que respeitam, o relatório da execução orçamental, elaborado pelo competente órgão fiscalizador ou, na sua falta, pelo órgão de gestão.

4 — A fim de permitir uma informação consolidada do conjunto do sector público administrativo, os serviços e fundos autónomos devem enviar à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade os dados referentes à situação da dívida e dos activos expressos em títulos da dívida pública, nos termos a definir por aquela Direcção Regional.

5 — Os serviços e fundos autónomos devem remeter à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade as contas de gerência até ao dia 31 de Maio do ano seguinte àquele a que respeitam, nos termos da legislação aplicável.

6 — A Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade pode solicitar, a todo o tempo, aos serviços e fundos autónomos outros elementos de informação, não previstos neste artigo, destinados ao acompanhamento da respectiva gestão orçamental.

7 — Tendo em vista o acompanhamento da execução material e financeira do PIDDAR, os serviços e fundos autónomos deverão enviar à Direcção Regional de Planeamento toda a informação material e financeira necessária àquele acompanhamento.

#### Artigo 7.º

##### Fundos permanentes

1 — Os fundos permanentes a constituir em 1998 ficam dispensados de autorização desde que, em relação a 1997, o responsável pelo fundo ou o seu substituto legal sejam os mesmos e a importância em conta de cada dotação não seja superior à que foi autorizada para 1997, devendo os respectivos saldos existentes no final do ano ser repostos até 14 de Fevereiro do ano seguinte.

2 — Em casos especiais, devidamente justificados, o Secretário Regional do Plano e da Coordenação poderá, por despacho conjunto com o secretário da tutela, autorizar a constituição de fundos permanentes por importâncias superiores a um duodécimo em conta dos orçamentos dos serviços, devendo ser repostos até ao prazo indicado no número anterior os saldos que porventura se verificarem no final do ano económico.

#### Artigo 8.º

##### Alteração de prazos para autorização de despesas

1 — Fica proibido contrair em conta do Orçamento da Região Autónoma da Madeira ou de quaisquer orçamentos privativos da administração pública regional encargos com aquisição de bens e serviços que não possam ser processados, liquidados e pagos dentro dos prazos estabelecidos no n.º 3 deste artigo.

2 — Exceptuam-se da disciplina estabelecida no número anterior as despesas certas e permanentes necessárias ao normal funcionamento dos referidos

organismos e todos os reforços por créditos especiais, bem como os encargos plurianuais legalmente assumidos.

3 — Os prazos actualmente estabelecidos para as operações referidas na primeira parte do n.º 1 são antecipados na seguinte conformidade:

- a) A entrada de folhas e requisições de fundos dos cofres da Região na Direcção de Serviços de Contabilidade da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade verificar-se-á, impreterivelmente, até 31 de Dezembro, exceptuando-se apenas as que respeitem a despesas que, pela sua natureza, tenham necessariamente de ser continuadas ou realizadas nesse prazo, as quais poderão dar entrada naquela Direcção até 7 de Janeiro de 1999;
- b) Todas as operações a cargo da Direcção de Serviços de Contabilidade terão lugar até 18 de Janeiro de 1999, só podendo efectuar-se a expedição de autorizações de pagamento depois dessa data quando as mesmas respeitem a documentos entrados posteriormente a 31 de Dezembro ou que hajam sido devolvidos para rectificação, não podendo, contudo, ser ultrapassado o dia 21 daquele mês;
- c) Em 31 de Janeiro de 1999 será encerrado, com referência a 31 de Dezembro de 1998, o cofre da Região Autónoma da Madeira, caducando todas as autorizações que até essa data não se tenham efectivado.

#### Artigo 9.º

##### Recursos próprios de terceiros

As importâncias inscritas no capítulo 20 das receitas e consignadas a favor de terceiros serão liquidadas e autorizadas para pagamento pela Direcção de Serviços de Contabilidade da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, sem quaisquer formalidades adicionais, devendo as correspondentes despesas ser processadas pelo capítulo 75 da Secretaria Regional do Plano e da Coordenação.

#### Artigo 10.º

##### Receitas cobradas pelos serviços simples

1 — As receitas cobradas pelos serviços simples deverão ser entregues na Tesouraria do Governo Regional até ao dia 10 do mês seguinte àquele em que foram cobradas.

2 — As importâncias acima referidas na posse dos funcionários deverão ser reduzidas ao mínimo, abrindo-se para esse efeito, em nome de pelo menos duas entidades, uma conta bancária da qual será dado conhecimento à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade.

3 — O disposto no presente artigo aplica-se, com as devidas adaptações, a outras situações de natureza idêntica, nomeadamente no caso de constituição de fundos permanentes de valor superior a 100 contos.

#### Artigo 11.º

##### Subsídios

1 — A concessão de subsídios deverá ser objecto de resolução do Conselho do Governo Regional, sob proposta fundamentada do titular do respectivo sector.

2 — Porém, se o subsídio a atribuir se encontrar suficientemente regulamentado em diploma legal, será dispensada a formalidade exigida no número anterior.

#### Artigo 12.º

##### Aquisição de veículos com motor

No ano de 1998 a aquisição, a permuta e a locação financeira, bem como o aluguer por prazo superior a 60 dias, de veículos com motor destinados ao transporte de pessoas e bens, incluindo ambulâncias, pelos serviços de administração pública regional e pelas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ficam dependentes de prévia autorização do Secretário Regional do Plano e da Coordenação.

#### Artigo 13.º

##### Aquisição e aluguer de equipamento informático

1 — A compra ou aluguer de equipamento informático depende de prévia autorização do Secretário Regional do Plano e da Coordenação, desde que os respectivos montantes excedam 2400 contos, tratando-se de compra, ou 200 contos mensais, no caso de aluguer.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, e dentro dos limites nele definidos, a compra ou aluguer de equipamento informático pelos serviços simples depende do parecer prévio da Direcção Regional de Informática, da Secretaria Regional do Plano e da Coordenação.

3 — Os contratos de manutenção de equipamento informático e respectiva renovação dependem de prévia autorização do Secretário Regional do Plano e da Coordenação, mediante proposta fundamentada do serviço.

#### Artigo 14.º

##### Dispensa de parecer

A aquisição de bens, incluindo a aquisição de material de informática e de viaturas com motor para o transporte de pessoas, efectuada através de procedimentos que tenham por objecto principal a realização de empreitadas de obras públicas está dispensada do parecer a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/82/M, de 18 de Maio, com a redacção dada pelo artigo 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/95/M, de 11 de Maio.

#### Artigo 15.º

##### Vigência

As disposições do presente diploma produzem efeitos desde a data da entrada em vigor do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1998.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 19 de Março de 1998.

Pelo Presidente do Governo Regional da Madeira,  
*José Paulo Baptista Fontes.*

Assinado em 2 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*

